

2114

Processo : 2014/50025-6
Responsável/ Interessado : EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS

Autuação: 14/01/2014.

Assunto : TOMADA DE CONTAS
Referência : CONVENIO
Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém. E.P.
Ref. 08

SEI Nº 082/2009, R\$ 150.000,00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL,
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM
FLORESTAL - ADCPSJF

In. Localidade

1º PROCURADOR

Processo 2014/01339-0 fev 09 a 18
Processo 2014/03121-3 fev 19 a
Ed. Citação Nº 51.2115 de 07
Ed. Citação Nº 369115 de 29
Processo 2014-11-36
Processo 2014-11-36

Resolução Nº _____ de _____
Acórdão Nº 57.215 de 18.01.2018
Ofício Nº 00259, 00260, 00261/018 de 05-02-2018
D. Ofício Nº 33.553 de 06-02-2018
Processos Anexados _____

002-00326/018-16-02-2018

Nelson Teixeira
Conselheiro



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTER



INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS

CONVÊNIO : 82/2009 PROCESSO / CP : Nº 56234 (Publica)
 ASSINATURA : 17/12/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 17/12/2009
 TÉRMINO VIG. : 16/07/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 15/09/2010

OBJETO : Apoio a atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do município de Ananindeua.

PARTES ENVOLVIDAS: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL-ADCPSJF.

CNPJ: 11.338.816/0001-46

VALOR TOTAL (R\$): 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

RESPONSÁVEL (IS): Eder Luiz Oliveira Ramos.

FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS :

CÓDIGO/PUBLICAÇÃO :

OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE: 11/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA: 11/12/2013

José Xerfan Neto
José Xerfan Neto
Mat. 0101017

DATA: 13/12/2013.

Waldeci Rodrigues dos Santos
Waldeci Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :

DATA: 17/12/2013

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretora do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 17/12/2013

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCE

2116



Em, 17 de Janeiro de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



2117

Ofício nº. 00161/2014-5ª CCG

Belém, 04 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

Eder Luiz Oliveira Ramos

**Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social
Jardim Florestal - ADCPSJF**

Assunto: Tomada de Contas

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes aos Convênios **Nº.s 082/2009 (R\$ 150.000,00) e 088/2010 (R\$ 170.000,00)**, celebrados com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, esta Corte procedeu à instauração dos processos de Tomada de Contas, aos quais tramitam sob os **Nº.s 2014/50025-6 e 2014/50022-3**, respectivamente.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Correio C/AR
Nº: JG 890351225BR

env, 07/02/2014



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

2118

04
12

Ofício nº. 00161/2014-5ª CCG

Belém, 04 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

Eder Luiz Oliveira Ramos

Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Jardim Florestal - ADCPSJF

Assunto: Tomada de Contas

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes aos Convênios nº.s **082/2009 (R\$ 150.000,00)** e **088/2010 (R\$ 170.000,00)**, celebrados com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, esta Corte procedeu à instauração dos processos de Tomada de Contas, aos quais tramitam sob os nº.s **2014/50025-6** e **2014/50022-3**, respectivamente.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Correio CLAR
Nº TH436644670BR

em, 10/09/2014

2119

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JH 43664467 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

UF BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

2120

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE ASSOCIAÇÃO RESP., CULT., PROF., E SOCIAL JARDIM FLORESTAL - ADCPSJF. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS			
ENDEREÇO / ADRESSE CONJUNTO JARDIM FLORESTAL, TRAVESSA SÃO BENEDITO LOTE SANTA MARIA QUADRA 17 Nº 04 - ICUI GUATARA			
CEP / CODE POSTAL 67.125-000	CIDADE / LOCALITE ANANINDEUA	UF PA	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF: 00161/2014 - 5: CCG 5 ^o CCG PROCESSO: 2014/50025-6 e 2014/50022-3		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION / /	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

2122



Ofício nº 00156/2014-5ªCCG/DCE

Belém, 04 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Vitor Renato de Miranda Pinto Júnior
Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

Assunto: Tomada de Contas


Senhor Secretário,


Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam das Tomadas de Contas de Convênios celebrados com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos se houver devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

RECEBIDO POR

Assinatura
Data 07.02.14



Tribunal de Contas do Estado do Pará
 Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
 Belém-Pará / CEP: 66.035-190
 Fone: (091) 3210-0730
 Fax: (091) 3210-0863



ANEXO AO OFÍCIO 00156/2014-5ªCCG/DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50020-1	018/2011	Wallid Ismail Promoções e Eventos Ltda
2014/50021-2	087/2010	Associação Arco-Iris
2014/50022-3	088/2010	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
2014/50023-4	085/2010	Ass. Desp. Cult. Profission. e Soc. Bom Pastor
2014/50024-5	100/2010	Inst. Form. Pol. Sind. Amb. e Prof. da Amazônia
2014/50025-6	082/2009	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
2014/50027-8	011/2008	Ass. dos Cronistas e Locut. Desportivos do Pará
2014/50029-0	224/2008	São Raimundo Esporte Clube-Santarém
2014/50034-7	248/2008	Centro Social América
2014/50035-8	217/2008	Inst. Desen. Cult. Amb. de Apoio Interiorano do Pará
2014/50036-9	205/2008	Ass. dos Docentes da Esc. Sup. De Ed. Física do Pará

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
 Diretor do DCE

2124

COMISSÃO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo nº
2014/01339-0 de
fls. 09 a 18
Belém, 19 de 02 de 2014.
Marcos Vinícius

10

Ofício n.º 059/2014/GAB/SEEL

Belém, 14 de Fevereiro de 2013.

Ao Senhor
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 - Nazaré



Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício n.º 00156/2014-5ª CCG/DCE, estamos encaminhando as cópias das documentações dos convênios em anexo, requeridas por este Egrégio Tribunal e na oportunidade informamos que dadas as dificuldades de localização de alguns documentos, até o presente momento os convênios de n.º 011/2008, n.º 248/2008 e o de n.º 205/2008 não foram localizados.

Na expectativa de que, ao seguir com as orientações técnicas pertinentes, solicitamos a dilação de mais 15 dias de prazo para que possamos atender o pleito e, tão logo os convênios sejam localizados, encaminharemos os mesmos para Vossa Senhoria.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RENILCE CONCEIÇÃO DO E. S. NICODEMOS LOBO
Secretária de Estado de Esporte e Lazer

A 5ª CCG
Em. 27/02/14.

Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE



ANEXO AO OFICIO Nº 059/2014/GAB/SEEL

Nº CONVÊNIO	ENTIDADE
018/2011	Wallid Ismail Promoções e eventos Ltda.
087/2010	Associação Arco-Íris
088/2010	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
085/2010	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. Bom Pastor
100/2010	Inst. Form. Pol. Sind. Amb. e Prof. Da Amazônia
082/2009	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
224/2008	São Raimundo Esporte Clube-Santarém
217/2008	Inst. Desen. Cult. Amb. de Apoio Interiorano do Pará



2127

PROCESSO	CONVÊNIO	LOCALIZAÇÃO
2014/50021-2	087/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50022-3	088/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50023-4	085/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50027-8*	011/2009 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50024-5	100/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50034-7**	248/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50029-0	224/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50020-1	018/2011 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50025-6	082/2009 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50035-8	217/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50036-9*	205/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social

* Documentação ainda não enviada pela SEEL.

14 de Fevereiro de 2014


THIAGO KAYL
SPE - PROTOCOLO



**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL**

CNPJ Nº: 11.338.816/0001-46
TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA MARIA, CEP: 67.125-000- QD 17 - ICUI GUAJARA - ANANINDEUA - PARÁ

2128

PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS

ORGÃO / ENTIDADE PROPONENTE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL		CNPJ 11.338.816/00014-46		
ENDEREÇO / PERÍMETRO TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA. MARIA, 04				
CIDADE ANANINDEUA	UF PA	CEP 67.125-000	DDD/TELEFONE	ESFERA
CONTA CORRENTE 2961-0	BANCO BANPARÁ	AGENCIA 020	PRAÇA DE PAGAMENTO ANANINDEUA	
NOME DO RESPONSÁVEL EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS			CPF - 483.404.132-87	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 236221 - SSP-PA	CARGO PRESIDENTE		FUNÇÃO EXECUTIVO	
ENDEREÇO TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA. MARIA, 04			CEP 67.125-000	

2- DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
GOOL LEGAL	novembro	JUNHO 2010

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
O PROJETO EM DESTAQUE TEM O OBJETIVO DE DESENVOLVER ATIVIDADES ESPORTIVAS SEMPRE VISANDO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UM PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO A JOVENS E ADOLESCENTES DOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

JUSTIFICATIVAS
As atividades esportivas e as ações de educação ambiental, utilizarão o futebol que é um arte milenar e também uma atividade psico-social.
Além de desenvolver uma disciplina mental e grande concentração, o futebol libera a pessoa para a criatividade, ampliando sua formação moral e corporal, sem falar em aperfeiçoamento técnico.
Esse esporte pode ser o maior aliado na luta pelo combate as drogas que toma conta hoje de nossas crianças e jovens são atraídos para a convivência em grupo, marcada pela solidariedade. A necessidade de respeitar os limites estabelecidos e as regras de competição acaba tornando um aprendizado essencial ao processo de desenvolvimento humano.
A prática de se exercitar ultrapassa a cada dia os próprios limites do corpo com o único objetivo de subir cada vez mais um degrau. O saldo é uma vida centrada, saudável e com certeza, mais distante do mundo das drogas. Diante disso, é que a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, se propõe a realizar um evento esportivo para congrega a comunidade para em nome do esporte, que tem o poder de unir as pessoas em uma única direção, tendo como prova disso os jogos olímpicos, os jogos pan americanos, dentre outros, que congregam nações e povos na linha da paz, é que iremos desenvolver atividades esportivas visando adoção e desenvolvimento do esporte como via integradora das diversas dimensões e agentes do processo educativo, buscando favorecer as competências pessoais, sociais, produtivas e cognitivas nas crianças e adolescentes atendidos a partir de atividades de futebol de campo, futebol de salão, handebol etc.
A ênfase do projeto é dada nos aspectos educacionais da prática esportiva, privilegiando a formação de valores como a cooperação, a participação, a solidariedade, a autonomia, a criatividade, entre outros.

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL**

CNPJ Nº: 11.338.816/0001-46

TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA MARIA, CEP: 67.125-000- QD 17 - ICUI GUAJARA - ANANINDEUA - PARÁ



2129

PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	PROJETO DE ESPORTE E LAZER	NOVEMBRO	JUNHO 2010
4- PLANO DE APLICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO			VALOR TOTAL
Bolas p/ vóley bol			2.400,00
Bolas p/ fut-volley			2.000,00
Bolas p/ futebol de areia			1.110,00
Rede para voley			2.400,00
Rede para futebol de areia			825,00
Rede para futevoley			900,00
Troféus (und)			5.200,00
Medalhas (und)			1.000,00
JOGO DE CAMISAS E SHORTS (MALHARIA) FUTEBOL (14 UNIF)			5.100,00
JOGO DE CAMISAS E SHORTS (MALHARIA) VOLEI			3.750,00
JOGO DE CAMISAS E SHORTS (MALHARIA) FUT. AREIA			3.000,00
Cordas (metros)			720,00
Arbitros (credenciados) - recursos humanos			11.700,00
Cartilha (educação ambiental)			12.500,00
Informativo infantil (prev. Ambiental)			10.000,00
Folder da lei ambiental			7.000,00
Sacos para lixo preto			8.000,00
Sacos para bordo			9.000,00
Camisetas do projeto			9.600,00
Bonés do projeto			4.000,00
Lanches			7.500,00
Bebidas (suco, água e refrigerante)			4.095,00
Combustível			5.200,00
Carro Som (durante o projeto)			9.000,00
Out Door			12.000,00
Mídia (Rádio, Publicidades de Rua)			12.000,00
Total			150.000,00
Contra Partida			4.500,00
			154.500,00



**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL**

2130

CNPJ Nº: 11.338.816/0001-46

TRAVESSA SÃO BENEDITO, LT STA MARIA, CEP: 67.125-000- QD 17 - ICUI GUAJARA - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a SEEL, para efeitos e sob pena da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

ANANINDEUA, 25/11/2009


EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
Presidente

4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO


Jorge Luiz Guimarães Panzera
Secretário de Estado de Esporte e Lazer-SEEL

Belém/PA, _____ de _____ de 2009.

SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO) 2132
CONSULTA EM 28/01/2010 AS 19:03 USUARIO : LU
ATA EMISSAO : 28JAN2010 NUMERO : 2010NL00020
ATA LANCAMENTO : 28JAN2010 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
ESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
GC/CPF/UG FAVORECIDA : 11338816000146 - ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOC.J.FLOREST
ESTAO FAVORECIDA :
VENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
10237 2010NE00015 333504102 0101002158 150.000,00
20214 2010NE00015 333504199 0101002158 150.000,00



OBSERVACAO :
LIQUIDACAO REF. O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, ORIUNDOS DE EMENDA PARLA-
MENTAR DEP. SIMONE MORGADO. CONV. N. 082/2009.

ELABORADA POR : LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA EM : 28JAN2010 AS 17:04HS

SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) 2133
CONSULTA EM 16/03/2011 AS 12:08 USUARIO : LU
DATA EMISSAO : 28JAN2010 DATA LANÇAMENTO : 28JAN2010 NUMERO : 2010OB00018
UG : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 080101 / 00001 / 2010PD00011 2010NL00020
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 11338816000146 - ASSOC. DESP. CULT. PROF. E SOC. J. FLORESTAL
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 29610

PROCESSO : SEEL 2976/2009 ANANINDEUA VALOR : 150.000,00
FINALIDADE : PAGTO EMEND. PARL, CONV. 82/09
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE
700414 2010NE00015 333504199 0101002158
701977
TCE-PA
17
AV
3ª CCG
L O R
150.000,00
150.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE00003

LANCADO POR : DEUZARINA DA SILVA OLIVEIRA SEFA EM: 28JAN2010 AS: 18:52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Departamento de Controle Externo - 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730 - Fax: (091) 3210-0863



2134

Ofício nº. 00687/2014 - 5ªCCG

Belém, 27 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora

Renilce Conceição do E. S. Nicodemos Lobo

Secretária de Estado de Esporte e Lazer.

Rodovia Augusto Montenegro, KM 03, s/n – Nova Marambaia

CEP: 66633-490 – BELÉM - PA

Assunto: Prorrogação de Prazo

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, em resposta ao Ofício nº. 059/2014 – GAB – SEEL, protocolado neste Tribunal sob nº. 2014/01339-0 informa-se que foi concedida a prorrogação de prazo por mais 15 dias para o atendimento do Ofício nº. 00156/2014 - 5ª CCG/DCE, referente à solicitação de documentos e informações pertinentes aos processos descrito abaixo:

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50027-8	011/2009	Ass. dos Cronistas e Locut. Desportivos do Pará
2014/50034-7	248/2008	Centro Social América
2014/50036-9	205/2008	Ass. dos Docentes da Esc. Sup. De Ed. Física do Pará

Com o objetivo de instruir o processo 2014/50025-6, que trata da tomada de contas do convênio nº 082/2009, solicitamos o encaminhamento da seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- d) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Carvalho Mello
Carlos Eduardo de Carvalho Mello
Diretor Adjunto do DCE

E - PROTOCOLO
GOV. DO ESTADO DO PARÁ
SEEL - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
Nº: 2014 / 99872
07/03/14
<i>[Assinatura]</i> Analista

TERMO DE JUNTADA
Documento(s) inserido(s):
nº(s) 2014/03/21-3
9 9 —
Belém, 03/04/2014.
Maide Lima Marques
CCG - Matrícula 0100056

21/55
P. P. P.

Secretaria de
Estado de
Esporte e Lazer



TCE

2014/03121-3

Ofício n.º 096/2014/GAB/SEEL

Belém, 29 de março de 2014.

2136

Ao Senhor
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Diretor Adjunto do DCE
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 - Nazaré
66035-190 – Belém-Pa.



A 5ª CCG
Em 02/04/2014

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos cópia dos convênios 011/2009, 248/2008 atendendo a solicitação dos Ofícios n.º 0156/2014 e Ofício 0687/2014- 5ª CCG/DCE. Contudo, até o presente momento e diante das dificuldades de localização de alguns documentos de exercícios anteriores, não foi possível encontrar o convênio n.º 205/2008. Na expectativa de localização do mesmo, enviaremos assim que for achado.

Quanto ao convênio n.º 082/2009, informamos que já providenciamos todos os documentos pertinentes a este processo, conforme Ofício n.º 059/2014-GAB/SEEL, enviado a este Egrégio Tribunal no dia 14/02/2014.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

0 presente documento para:
Processo nº expediente nº: 14/50024-7
Contrato 5ª CCG 14/50027-8
Em 01/04/2014

Atenciosamente,

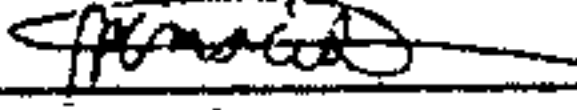
RENILCE CONCEIÇÃO DO E. S. NICODEMOS LOBO
Secretária de Estado de Esporte e Lazer.

2137



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) INEZ BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém-PA, 07 de OUTUBRO de 2014.


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG



EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56467
PORTARIA: 607/2009
Prazo para Aplicação (em dias): 13
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
Servidor: VICENTE DE PAULA PAIVA NETO
Cargo: SUPERVISOR REGIONAL
Matrícula Funcional: 808455141
Recurso(s):

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Valor
20602122948230000 026100000 339030 4.000,00
Ordemador: RAUL BATISTA DE FIGUEIREDO
SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56476
PORTARIA: 608/2009
Prazo para Aplicação (em dias): 13
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
Servidor: EDSON RIDER DOS SANTOS SOUSA
Cargo: EXTENSIONISTA RURAL I
Matrícula Funcional: 555859121
Recurso(s):

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Valor
20606127762300000 026100000 339030 4.000,00
Ordemador: RAUL BATISTA DE FIGUEIREDO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 0004/2009
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56374
PORTARIA: 464/2009
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0004/2009

A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ-EMATER-PA, convoca o candidato aprovado no concurso público nº 106 a se apresentarem no Escritório Central, no Núcleo de Recursos Humanos, sito a Rod. Br 316 km 12-Marituba/Pará(de 8h as 14 h) ou nos seus respectivos Pólos, munidos com a documentação conforme dispõe os Itens nºs IV, XIV, XV e XVI, do edital nº 001/2005, para fins de habilitação pré- admisional, no prazo de 30(trinta) dias consecutivos a partir da data de publicação deste edital de convocação. As lotações obedecerão as necessidades da empresa, respeitando criteriosamente o anexo III do referido edital.

POLO MARABÁ
NÍVEL MÉDIO
CARGO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA (05 VAGAS)
NOME:
1-JANE ROSA MARINHO LEAL
2-SANDRO LÚCIO DA SILVA SANTOS
3-RAFAELA SUZANA DE NAZARÉ FELICIDADE
4-WERTON MENDES PEDROSA
5-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MATOS

POLO BELÉM
NÍVEL MÉDIO
CARGO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA (03 VAGAS)
NOME:
1-FRANCISCO GEOVANI MEDEIROS DE AQUINO
2-FERNANDO MARTINS DOS REIS
3-VINICIUS PINTO SAVINO

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56461
PORTARIA: 4642/2009
Objetivo: REALIZAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO REFERIDO MUNICÍPIO.
Fundamento Legal: LEI 5.810/94, ART. 145/149
Origem: TERRA SANTA/PA - BRASIL
Destino(s):
FARO/PA - Brasil<br
Servidor(es):
572209291/CELSO ANDERSON BATISTA PEREIRA (ADA) / 5.5 diárias (Completa) / de 21/12/2009 a 26/12/2009<br
Ordemador: ANDERSON PIMENTEL AMARAL

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56475
PORTARIA: 4637/2009
Objetivo: REALIZAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO REFERIDO MUNICÍPIO.
Fundamento Legal: LEI 5.810/94, ART. 145/149
Origem: ORIXIMINÁ/PA - BRASIL
Destino(s):
ALENQUER/PA - Brasil
ÓBIDOS/PA - Brasil
ORIXIMINÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
555860391/CLÉO JOSÉ BATISTA DE ANDRADE (ADA) / 4.5 diárias (Completa) / de 21/12/2009 a 25/12/2009<br
Ordemador: ANDERSON PIMENTEL AMARAL

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56479
PORTARIA: 4638/2009
Objetivo: REALIZAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO REFERIDO MUNICÍPIO.
Fundamento Legal: LEI 5.810/94, ART. 145/149
Origem: ORIXIMINÁ/PA - BRASIL
Destino(s):
FARO/PA - Brasil
TERRA SANTA/PA - Brasil<br
Servidor(es):
541801901/MÁRCIO BRAGA DE NÓVOA (TDIA) / 5.5 diárias (Completa) / de 21/12/2009 a 26/12/2009<br
Ordemador: ANDERSON PIMENTEL AMARAL

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56493
PORTARIA: 4641/2009
Objetivo: REALIZAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO REFERIDO MUNICÍPIO.
Fundamento Legal: LEI 5.810/94, ART. 145/149
Origem: SANTARÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
ALENQUER/PA - Brasil
MONTE ALEGRE/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0141171/JURANDIR ANTÔNIO DE SOUSA CHAGAS (ADA) / 3.5 diárias (Completa) / de 26/12/2009 a 29/12/2009<br
Ordemador: ANDERSON PIMENTEL AMARAL

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56396
PORTARIA: 4639/2009
Objetivo: REALIZAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO REFERIDO MUNICÍPIO.
Fundamento Legal: LEI 5.810/94, ART. 145/149
Origem: ALMEIRIM/PA - BRASIL
Destino(s):
GURUPÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
555888421/EDUARDO AUGUSTO MARQUES (TDIA) / 3.5 diárias (Completa) / de 24/12/2009 a 27/12/2009<br
Ordemador: ANDERSON PIMENTEL AMARAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56285
CONVÊNIO: 87/2009
Objeto: Execução do Projeto "Ação Esportiva e Educativa"
Valor Total: 80.000,00
Assinatura: 17/12/2009
Vigência: 17/12/2009 a 16/04/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
27812119427900000 335041 0101002158 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Privado: Sindicato dos Jogadores de Futebol Profissional do Estado
Endereço: Tv Timbó, 1568
CEP. 66085654 - Belém/PA
Complemento: Apto 406
Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
Ordemador: Jorge Luiz Guimarães Panzera

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56216
CONVÊNIO: 81/2009
Objeto: Apoio financeiro para iluminação do Campo de Futebol da Sociedade Real Master Club
Valor Total: 15.000,00
Assinatura: 17/12/2009
Vigência: 17/12/2009 a 16/02/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
27812119427900000 335041 0101002158 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Privado: Associação Filantrópica Real Master Club
Endereço: Av Sete de Setembro, s/n
CEP. 66665000 - Garrafão do Norte/PA
Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
Ordemador: Jorge Luiz Guimarães Panzera

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56234
CONVÊNIO: 82/2009
Objeto: Apoio a atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do município de Ananindeua.
Valor Total: 15.000,00
Assinatura: 17/12/2009
Vigência: 17/12/2009 a 16/07/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
27812119427900000 335041 0101002158 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Privado: Assoc Desport, Cult, Prof e Social Jardim Florestal
Endereço: Est do Icuí-Guajará, 04
CEP. 67125000 - Ananindeua/PA
Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
Ordemador: Jorge Luiz Guimarães Panzera

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56246
CONVÊNIO: 83/2009
Objeto: Execução do Projeto "Esporte como meio de socialização"
Valor Total: 15.000,00
Assinatura: 17/12/2009
Vigência: 17/12/2009 a 16/06/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
27812119427900000 335041 0101002158 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Privado: Associação Sécio Ambiental Bragançola
Endereço: Av Jader Barbalho, s/n
CEP. 60600000 - Bragança/PA
Complemento: Gen. Gurjão
Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
Ordemador: Jorge Luiz Guimarães Panzera

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56266
CONVÊNIO: 84/2009
Objeto: Execução do Projeto "Evolução do Esporte"
Valor Total: 180.000,00
Assinatura: 17/12/2009
Vigência: 17/12/2009 a 16/09/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
27812119427900000 335041 0101002158 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Privado: Associação Comunitária Beneficente de Augusto Correa
Endereço: Av Magalhães Barata, 168
CEP. 66610000 - Augusto Corrêa/PA
Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
Ordemador: Jorge Luiz Guimarães Panzera

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56270
CONVÊNIO: 85/2009
Objeto: Execução do Projeto "Esporte e Cidadania"
Valor Total: 90.000,00
Assinatura: 17/12/2009
Vigência: 17/12/2009 a 16/06/2010
Orçamento:

2139



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Tipo de Publicação: Convênio

Data de Publicação : 22/12/2009

Número de Publicação: 56234

Convênio: 82/2009

Objeto: Apoio a atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do município de Ananindeua.

Valor Total: 15.000,00

Assinatura: 17/12/2009

Vigência: 17/12/2009 a 16/07/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

27812119427900000 335041 0101002158 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Assoc Desport, Cult, Prof e Social Jardim Florestal

Endereço: Est do Icuí-Guajará, 04

CEP. 67125000 - Ananindeua/PA

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Ordenador: Jorge Luiz Guimarães Panzera



Pag. 1 de 1
Emissão: 09/10/2014 13:27:51

2140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CNPJ - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CNPJ: 11338816000146 Data Atualização: 06/11/2009
Situação Cadastral: Ativa
Nome Empresarial: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZAN
Data Abertura: 06/11/2009
CNAE Principal: 9493600
Tipo Logradouro: TRAVESSA
Logradouro: SAO BENEDITO, LT STA MARIA, QD 17 , 04
Complemento: CONJ JARDIM FLORESTAL
CEP: 67.125-000
Bairro: ICUI GUAJARA
Nome Município: ANANINDEUA
UF: PA
Telefone: (91) 32298662 ()
E-Mail:
CPF Responsável: 48340413287
Nome Responsável: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS

Nome	Número	Tipo
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS	00048340413287	Sócio PF

RELATÓRIO TÉCNICO

2141

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50025-6
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 082/2009
OBJETO : Apoio para a execução do Projeto **Esporte e Educação**
VIGÊNCIA : 17/12/2009 a 16/07/2010
CONVENIENTES : **SEEL e Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal**
RESPONSÁVEL : **Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente**
ORÇAMENTO : 278121194279 – 0101.3350.41
VALOR : **R\$-150.000,00** (cento e cinquenta mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 04, a ECT o devolveu a esta Corte de Contas, como endereço recusado;

Foi repassado apenas o valor de **R\$-150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), mediante OB nº 00018 (fls.17), de 28/01/2010, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls.07), sendo atendido parcialmente, uma vez que não veio o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Sr. **Leandro Schilipake**, Secretário no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, ficando o mesmo sujeito à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	150.000,00	A COMPROVAR	150.000,00
TOTAL	150.000,00	TOTAL	150.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo o Sr. **Eder Luiz Oliveira Ramos**, Presidente, inscrito no CPF nº 483.404.132-87, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$-150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 28/01/2010, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos art. 232

2142



SECEX
5.ª CCG
Fls. 25
[Handwritten Signature]
TCE-PA

(responsável em débito), e no art. 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do Ato nº 24/94.

Quanto ao Sr. **Leandro Schilipake**, ex-Secretário, inscrito no CPF nº 779.677.559-87, sugere-se a aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 1º, Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95).


É o Relatório.

Belém, 09 de outubro de 2014.

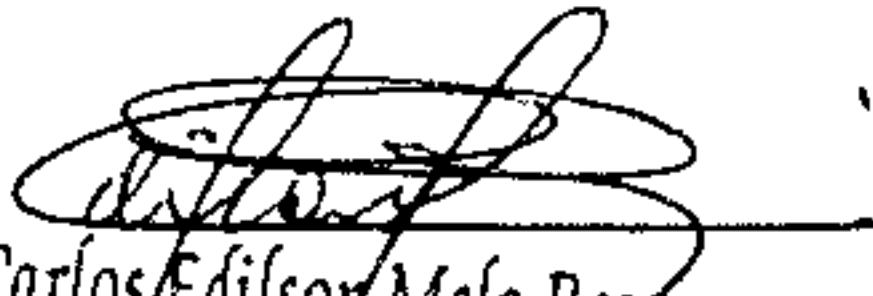

Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

2143

Ao Controlador,
De acordo com o relatório reunido.
Em, 12/11/2014


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

De acordo.
À SECEX.
Em, 13/11/2014


Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG



2144

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

FLS 26

PROCESSO nº 2014/50025-6

Senhor Secretário,

O Relatório Técnico da 5ª CCG, fls. 24/25, opina em considerar o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 483.404.132-87, em débito para com a Fazenda Estadual, em face a ausência da prestação de contas do Convênio nº 082/2009, assim como, sugere devolução do valor integral e aplicação de multa regimental.

Para o ex-Secretário LEANDRO SCHILIPAKE, CPF nº 779.677.559-87, sugere aplicação de multa.

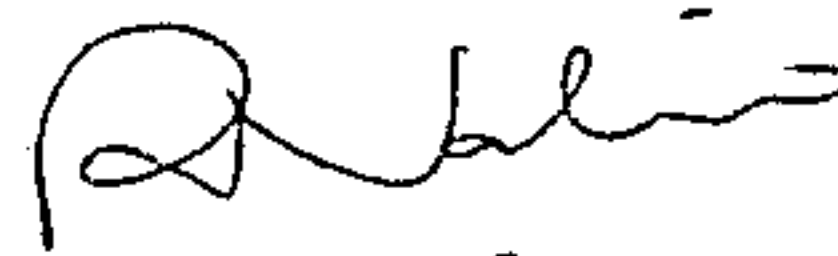
17 de novembro de 2014



ELLEN MARGARETH SOUZA
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 0071920

2145

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 17/11/2014.



Reinaldo Valino
Secretário de Controle Externo

Identificador : ME495243006 Protocolo: 9244952 Previsão de Entrega: 27/03/2015
Data : 26/03/2015 17:04 Total: 12,66
Assunto : C.A.512/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 512/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50025-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS Conjunto Tauari 26 QUADRA 27 Icuí-Guajará 67125060 Ananindeua PA

Serviços


Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00AF66BE82F5FAF2A727EA0CF34C3BAD482875AA4E4B8514E1EFB8BA76D333CC43D21079D95184E10AC3DEACF51DA615085D73F31

CONTEÚDO DA MENSAGEM
 <<Seu telegrama no. ME495243006, remetido dia 26 de março de 2015
 destinado a:
 Ao Sr.
 EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
 Conjunto Tauari, 26 QUADRA 27
 Icuí-Guajará
 Ananindeua/PA
 67125-060


2147



Foi entregue às 09:00 do dia 27 de março de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: MARCIA RAMOS

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA722277421BR 38234  DHP 28/03/2015 09:02

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2148



Página: 1

Identificador : ME495055039 Protocolo: 9241424 Previsão de Entrega: 26/03/2015
Data : 26/03/2015 08:40 Total: 12,66
Assunto : CIT.364/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 364/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50025-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor LEANDRO SCHILIPAKE Rua Coronel Camacho 950 Aptº 103 Itánu 89227500 Joinville SC

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

52EC8592445BE0BDDF15396A04D2D225168572C6723B7E914730BD20E5AD5A86D479C0F32F0D3E0365E18E87DDEEC5CB4B13F243163

CONFÉDOR DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495055039, remetido dia 26 de março de 2015 2149

destinado a:
 Ao Senhor
 LEANDRO SCHILIPAKE
 Rua Coronel Camacho, 950 Aptº 103
 Iririú
 Joinville/SC
 89227-500

TCE-PA
30
SECRETARIA

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 26/03/2015 às 11:27 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação: 1127

Segunda tentativa em 27/03/2015 às 10:53 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação: 1053

Terceira tentativa em 28/03/2015 às 10:40 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Atenciosamente, CDD JOINVILLE>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1. Mudou-se <input type="checkbox"/> 6. Recusado <input type="checkbox"/> 2. Ausente <input type="checkbox"/> 7. Falecido <input type="checkbox"/> 3. Desconhecido <input type="checkbox"/> 8. Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4. Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5. Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 720511889BR 38390  DHP 29/03/2015 09:04



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



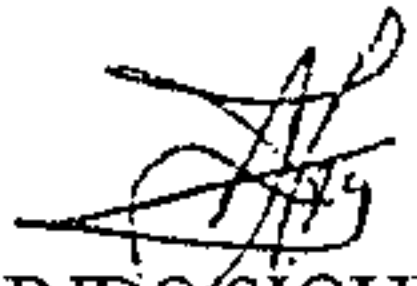
2150

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro **Odilon Inácio Teixeira**.

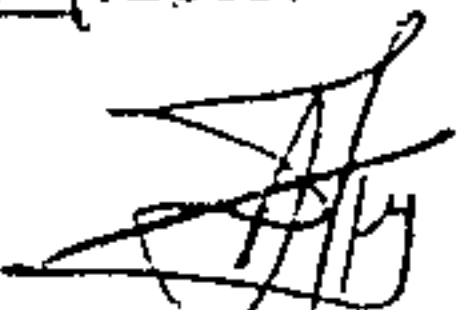
Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral




2151

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 13/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

2152



Processo n. 2014/50025-6

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de convenente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF (pessoa jurídica), para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Leandro Schilipake (Secretário de Estado à época) tendo em vista sua não localização por via postal, conforme telegrama de n. ME495055039 (fls. 30) proceda-se à citação por edital, publicado no DOE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não as citações, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 22 de abril de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



CITAÇÃO - Nº 364/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50025-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009.

Belém, 22 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.871	23.04.2015

2154



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 11/05/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 364/2015, publicada no D.O.E de 23/04/2015.

Em 01/06/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Identificador : ME503075559 Protocolo: 9373412 Previsão de Entrega: 12/05/2015
Data : 12/05/2015 15:41 Total: 13,90
Assunto : CIT.509

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 509/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50025-6, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL Travessa São Benedito 04 Lote Santa Maria Icul-Guajará 67125000 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

54577B53066CFEBC8D3D0231CE5998BB28A1A81B5DBF3282D23D6FA28120AF6098F1B3602700EF719F19BFF94FC849BB41BE16DF2C



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME503075559, remetido dia 12 de maio de 2015

2156

destinado a:

A

ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL

Travessa São Benedito, 04 Lote Santa Maria

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-000



Foi entregue às 16:34 do dia 12 de maio de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: MILENE LE?O

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

01 504

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI	NÚMERO DO TELEGRAMA	
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	MA732636985BR	68369
		DHP 13/05/2015 09:16	



2157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos à SECEX, tendo em vista que o prazo da Citação nº. 509/2015, da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, expirou em 27/05/2015, entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 01 / 06 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

2158

A' 59 CCG
Em, 08/06/2015
Ana Paul

Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

2159

Processo : 2014/50025-6
Referência : Tomada de Contas Especial
Objeto : Convênio nº 0082/2009.
Concedente : Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
Responsável : Jorge Luiz Guimarães Panzera, ex-secretário
Executor : Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal
Responsável : Eder Luiz Oliveira Ramos, presidente, à época

Senhora Controladora,

Após análise dos autos e emissão do relatório, às fls. 24/25, o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, ex-presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, foi comunicado para apresentar suas razões de defesa, ao qual foi dado o prazo de 15 (quinze) dias, porém não houve manifestação.

O Sr. Leandro Schilipake, ex-secretário da SEEL, foi citado para a apresentar defesa, porém permaneceu silente.

O processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator, o qual requereu a citação da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, bem como que o Sr. Leandro Schilipake, ex-secretário da SEEL fosse citado por edital, publicado no DOE, para que apresentassem defesa.

Entretanto, esgotou-se o prazo sem que fossem apresentadas as razões de defesa.

Considerando o exposto, mantém-se na íntegra os termos do relatório acostado às fls. 24/25.

É a informação.

Belém, 17 de Julho de 2017.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização - 5ª CCG

1. De acordo;
 2. A SECEX.
- Belém (Pa), 17/07/2017

2160

Claudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

Secretaria,
termos da Portaria nº 01/2013.

17/07/2017


Raimundo C. das B. Batista
Subsecretário de Controle Externo



2161

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do Ministério Público
de Contas

Belém, 28/07/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

2162



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 18/07/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

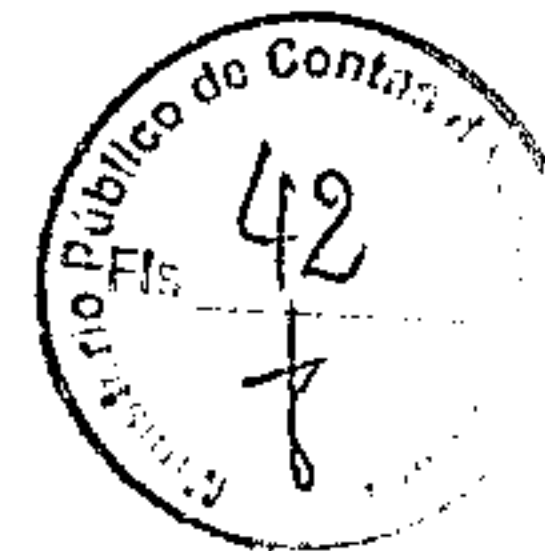
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/07/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2163

Processo nº 2014/50025-6.

Assunto: Tomada de Contas (Convênio nº 082/2009).

Partes: Eder Luiz Oliveira Ramos (Responsável).

Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF (Conveniente).

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL (Concedente).

PARECER Nº 162/2017.

CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE ATESTO ACERCA DA EXECUÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE COM GLOSA INTEGRAL E MULTAS REGIMENTAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA E DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO À SEEL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO AO MP/PA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO E PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS.

I - DOS FATOS:

Versam os presentes autos sobre processo de Tomada de Contas do Convênio nº 082/2009, celebrado em 17/12/2009 entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL e a Associação

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Jardim Florestal - ADCPSJF, de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, tendo por objeto o apoio à atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do Município de Ananindeua/PA (fls. 21).

Os autos sequer foram instruídos com cópia do referido instrumento de convênio, tendo as informações ora relatadas sido extraídas da publicação de seu extrato no Diário Oficial deste Estado às fls. 21.

Não obstante o extrato do convênio fazer referência ao valor de R\$15.000,00, a Nota de Empenho e a Ordem Bancária acostadas às fls. 15 e 16/17 comprovam que o aludido pacto previu, na realidade, o repasse de recursos estaduais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual foi transferido em parcela única em 28/01/2010, não sendo possível atestar, contudo, diante da ausência de elementos no processo, se houve previsão de contrapartida financeira por parte da conveniente.

Extrai-se às fls. 21 que a vigência do convênio se deu no período 17/12/2009 a 16/07/2010, desconhecendo-se, no entanto, eventual existência de Termo Aditivo prorrogando tal lapso temporal.

Consoante documento de fls. 21, há comprovação de que o instrumento original teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, no prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Não houve a devida prestação de contas na forma da legislação aplicável à época, motivo pelo qual, por sugestão do



1ª PROCURADORIA DE CONTAS

Departamento de Controle Externo, foi instaurado pela Presidência desse Tribunal (fl. 01) o presente procedimento de Tomada de Contas do Convênio em questão.

No intuito de melhor instruir este feito, a 5ª CCG solicitou ao responsável o encaminhamento dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos públicos, o que fez através do Ofício nº 00161/2014 às fls. 03, o qual retornou dos Correios com a informação de "recusado" (fls. 06).

No mesmo sentido, o Órgão Técnico expediu o Ofício nº 00156/2014 (fls. 07/08), solicitando ao então Titular da SEEL os documentos afetos ao convênio em apreço.

O Órgão Concedente, através do Ofício nº 059/2014/GAB/SEEL (fls.09), em atendimento à diligência empreendida por essa Corte, juntou às fls. 12/17 documentação relativa ao Convênio em referência, consubstanciada nos Planos de Trabalho e de Aplicação, além de Nota de Empenho e Ordem Bancária emitidas em favor da Conveniente, através das quais se atesta o repasse dos recursos financeiros na ordem de R\$150.000,00 (cinquenta mil reais).

Novamente notificada a complementar a documentação necessária, o que se deu através do Ofício nº 00687/2014-5ª CCG (fls. 18), a então Titular da SEEL informou ter disponibilizado a essa Corte todos os elementos afetos ao convênio em apreço (fls. 19).

A 5ª Controladoria, em Relatório Técnico de fls. 24/25, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2166

e acrescido dos consectários legais, além da aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da tomada. Sugeriu, ainda, cominação de multa regimental ao Sr. Leandro Schilipake, titular da SEEL à época, em face do descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Regularmente citado para apresentar defesa às fls. 27/28, o responsável manteve-se silente, conforme Termo de Informação de fls.32.

Tendo em vista ter quedado infrutífera a tentativa de citação pela via postal do Gestor da SEEL à época (fls. 29/30), o Relator, Conselheiro Odilon Teixeira, nos termos da decisão exarada às fls. 33, determinou sua citação pela forma editalícia, o que foi feita conforma se comprova às fls. 34, sem que, contudo, a autoridade administrativa tenha se manifestado no presente feito (fls. 35).

Vislumbrando a possibilidade de responsabilidade solidária da entidade privada pelos danos causados ao erário, o aludido Conselheiro Relator determinou, ainda, a citação da convenente para defender-se no processo (fls. 33), o que foi cumprido de forma eficaz pela via postal, nos termos do Telegrama às fls. 36/37, tendo a mesma, contudo, deixado transcorrer *in albis* seu prazo de manifestação, conforme certificado nos autos às fls. 38.

Através de Relatório Complementar às fls. 39, a Unidade Técnica dessa Corte ratificou, na íntegra, sua conclusão anterior.

Em obediência ao art. 86 do Regimento Interno desse Tribunal, vieram os autos conclusos a este *Parquet* em 18/07/2017, para análise e manifestação.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Página 4 de 16



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2167

II - DO DIREITO:

Nos termos do art. 116, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 81/2012, compete ao Tribunal de Contas Estadual, enquanto órgão de controle externo, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, estando, desse modo, os responsáveis por referidos valores sujeitos à jurisdição desta Corte (art. 6º, inciso VII, de sua Lei Orgânica), junto a qual têm o dever de prestar contas, demonstrando não só o atendimento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o efetivo alcance do objeto pactuado.

Por sua vez, compete a este *Parquet*, a teor do disposto no art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 09/1992, republicada com alterações em 24 de fevereiro de 2017, promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, nos termos do art. 86, inciso, VIII, do RITCE/PA.

Em virtude da conveniente ter deixado de cumprir voluntariamente a obrigação de prestar as contas relacionadas à execução do referido convênio, os presentes autos foram instaurados pelo Departamento de Controle Externo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, a teor do disposto no art. 151, § 2º, do RITCE/PA vigente à época.

In casu, considerando que tanto a assinatura do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2168

Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994), é com fulcro nesse arcabouço jurídico e demais diplomas normativos vigentes à época, especialmente a Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, a IN nº 001/97-STN, que se passa a proceder a competente análise.

Quando se trata de direito público, a vinculação ao princípio da legalidade é norma inafastável alçada a foro constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88) e os requisitos do ato jurídico são inarredáveis, devendo estar presentes em todos os contratos celebrados pela Administração Pública.

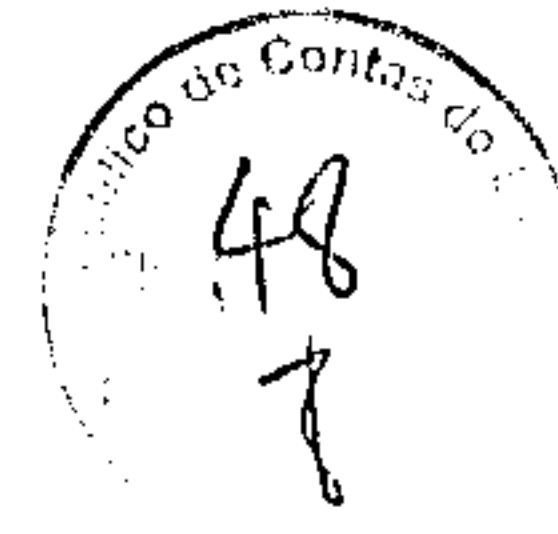
Assim, tem-se que toda e qualquer contratação só poderá ser feita no serviço público se obedecer a cláusulas previstas legalmente, mormente aquelas de cunho constitucional.

Desta forma, ao identificar norma voltada a disciplinar a contratação de serviços para suprir necessidades da Administração, erige requisito inderrogável para acesso a tais serviços públicos a observância de critérios igualitários, imparciais e baseados na economia, harmonizando-se ao ideal de eficiência no serviço público e alcance do bem-estar social.

A formalização de convênio deve obedecer a uma série de requisitos normativos que têm a finalidade precípua de proteger o Erário e pugnar pelo bom uso dos recursos financeiros públicos. Portanto, importante que se tenha em conta, que não basta que o convênio atinja seus objetivos, é necessário que os procedimentos adotados para tanto, estejam em perfeita consonância com os ditames legais.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2169

A não observação dos regramentos legais por parte dos envolvidos, tanto concedente como convenente, traz instabilidade e insegurança para o setor público, razão pela qual deve ser rechaçado pelo sistema de controle externo.

Sendo esse o panorama constitucional e infraconstitucional, passa-se à análise da legalidade da contratação dos serviços e bens indicados no processo *sub examine*.

Os autos sequer foram instruídos com mínimos elementos capazes de viabilizar análise dos aspectos formais do Instrumento em questão.

Também no que se refere à análise das contas em si, o responsável deixou de juntar aos autos documentação afeta à comprovação da aplicação dos recursos públicos em prol do objeto conveniado, pelo que não há dados concretos para análise das contas.

É certo que a fiscalização e controle do Órgão de Contas imprescinde da apresentação de todos os comprovantes de pagamentos efetuados; da demonstração da movimentação financeira; da realização de prévio procedimento licitatório para respaldar as contratações e aquisições de bens e serviços, enfim, de tudo que envolveu a utilização da verba pública repassada.

Sem tais documentos não há como verificar a correta aplicação dos recursos em obediência às regras legais estabelecidas.

A ausência de apresentação de prestação de contas e dos documentos comprobatórios da utilização dos recursos financeiros por parte do responsável impede o devido controle pelo Órgão de Contas, tornando irregular o emprego dos valores que lhe foram repassados.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2170

Ademais, diante da ausência de fiscalização e acompanhamento, assim como de emissão do respectivo Laudo de Execução Física por parte da Concedente, há que se entender como descumprida a obrigação estabelecida pela Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA.

Isso porque, o Laudo Conclusivo é documento hábil e imprescindível para se aferir alcance do objeto conveniado, constituindo a sua expedição obrigatória nos termos da referida Resolução deste Tribunal, que exige o efetivo acompanhamento e fiscalização da finalidade pactuada.

Tal fato dá azo, inclusive, a responsabilidade solidária de seu gestor, já que tem o dever de, concomitantemente ao ajuste, acompanhar, controlar e fiscalizar a correta aplicação do dinheiro público, nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 desse Tribunal, assim disposto:

"Art. 2º - A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo. "

A mera omissão do gestor quanto ao seu dever preexistente de fiscalizar pontualmente o bem público, mesmo que desprovida de intenção dolosa de causar danos ao Estado, já caracteriza, por si só, conduta desidiosa capaz de justificar sua responsabilização em igual intensidade com a do responsável.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2171

Na mesma toada, deve a Entidade Privada beneficiária das transferências voluntárias também responder solidariamente pelos danos suportados pela Administração Pública Estadual, nos termos do que dispõe a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União. É ler:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. "

Ainda no que concerne à seara da responsabilização civil, há que se suscitar, ainda, acerca da ocorrência de danos morais coletivos suportados pelos jovens do Município de Ananindeua/PA contemplados como beneficiários no Plano de Trabalho do convênio em apreço, em face da frustração da expectativa quanto ao objeto pactuado, cuja finalidade social almejada, consubstanciada no financiamento de atividades esportivas, não foi alcançada, constituindo essa, aliás, a razão da própria existência da avença.

Ora, consiste o Convênio em um ajuste bilateral pactuado entre o poder público e instituições públicas ou privadas com interesses comuns em benefício de setores, normalmente carentes ou desfavorecidos, da população em geral com objetivos institucionais.

A essência de um convênio, portanto, está assentada num tripé assim constituído: a) tem natureza de um acordo; b) é celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares; c) cujos interesses são convergentes, o que afasta o intuito de lucro.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Página 9 de 16



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2172

Nessa senda, a celebração de convênios pela Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da motivação e do interesse público, de modo que o destinatário final dos atos administrativos é a sociedade e a ela deve ser direcionado e revertido todo e qualquer benefício, melhorias e serviços, tanto de primeira necessidade, como saneamento básico, saúde, educação, segurança, lazer, dentre outros de interesse específico local.

In casu, não bastasse à total omissão quanto ao cumprimento das normas legais, - que, por si só, já configura ato de improbidade administrativa e exibe-se suficiente à reprovação de contas do convênio em apreço, com imputação de ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, - restam claros os transtornos morais suportados pelos destinatários do convênio com a falta de alcance do interesse público perseguido.

Verifica-se o dano imaterial coletivo sempre que se causar injustos danos extrapatrimoniais, provocando sentimentos negativos a toda uma coletividade, tendo em vista que esta também possui valores morais merecedores de amparo jurídico, independentemente de sua despersonalização.

Ora, as comunidades identificadas como público alvo nos Planos de Trabalho geralmente são as mais carentes e necessitadas, ficando, sem dúvida, ainda mais oprimidas quando se tem frustrada toda aquela expectativa que lhe fora gerada com o objeto conveniado. Desprovida dos benefícios esperados, continuam desassistidas dos serviços públicos, com repercussão negativa no meio social e nos anseios da coletividade.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2173

Os recorrentes desvios, a má utilização de recursos públicos e a falta ou equivocado planejamento das ações, que terminam por resultar na ausência ou ineficácia dos objetivos sociais perseguidos por meio do instituto do convênio, geram indubitável dano imaterial, caracterizado pela perda de uma chance de melhoria da ordem social, que merece sim a atenção dos órgãos de controle e fiscalização ao ter tal expectativa malograda.

Na hipótese em debate, o convênio prestava-se a viabilizar o desenvolvimento de atividades esportivas, visando a educação ambiental, em prol de adolescentes do Município de Ananindeua/PA. Sem o alcance desse objeto, esse universo de jovens teve essa prática educacional, desportiva, cultural e profissionalizante indevidamente cerceada em seu ambiente social, mesmo tendo sido transferidos os recursos públicos necessários ao alcance de tal finalidade.

A perda de referida oportunidade se reveste de maior importância quando se considera que é inexigível a prova de que a realização do intento (objeto do convênio) teria levado, obrigatoriamente, ao benefício ou a melhora almejada.

Nessa esteira, a ausência do alcance da finalidade social conveniada, causada pela prática de atos de má gestão, gera, inevitavelmente, a subtração da possibilidade de obtenção daquele benefício social entabulado, configurando típica e abominável prática de improbidade administrativa.

Ainda quanto a esse aspecto, é de se aduzir que a tipologia do crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa) divide-se em três categorias: 1) aqueles



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2174

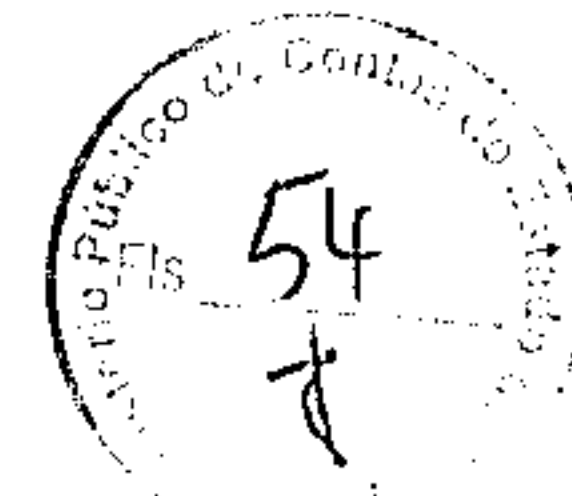
que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou acerca do cabimento de dano moral nas circunstâncias referenciadas acima:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2175

provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (STJ - REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/04/2008) " (destaques nossos).

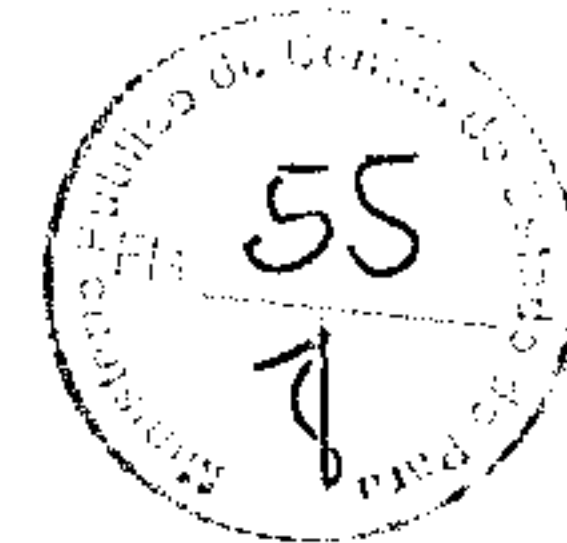
Denota-se, portanto, que o reconhecimento do dano moral enquanto dano *in actio ipsa*, - que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo, apenas, a prova da conduta tida como ilícita, - é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual,volvendo o montante da indenização em benefício de toda a coletividade, que deve ser vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram.

Verifica-se, ainda, que, para que seja demonstrada a existência e a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, sequer é preciso recorrer à figura dos danos punitivos ("punitive damages").

Não resta dúvida que, além do prejuízo de ordem material, que é medido valorando o custo estimado para a recomposição do *status quo*, os danos à moralidade e probidade causam evidente comoção no meio social, sendo passíveis de caracterização de verdadeiro dano moral coletivo.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2176

Resta, assim, indene de dúvida a configuração do dano moral coletivo toda vez que houver frustração dos anseios de uma coletividade, gerada pela perda de uma oportunidade de realização e efetivação dos interesses públicos prometidos, seja por ausência de repasse de verbas; desvio de recursos; mau planejamento das ações implementadas para a sua consecução; seja pelo não alcance de sua finalidade precípua, como se denota do caso em referência.

Desta forma, com o objetivo de se buscar a indenização também em face de prejuízos morais que se tenha dado causa à coletividade, procede-se o encaminhamento de cópias dos elementos comprobatórios desse fato ao Ministério Público do Estado do Pará, para que, além das providências legais cabíveis em prol da apuração de possíveis ilícitos civil ou criminal, avalie também a propositura de competente Ação Civil Pública Indenizatória por Danos Imateriais suportados pelo grupo de pessoas identificadas como beneficiárias do objeto conveniado.

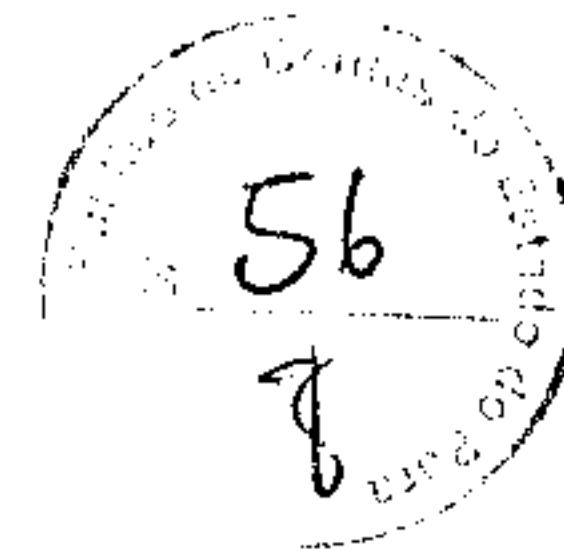
Portanto, da análise dos poucos e insuficientes documentos trazidos aos autos, denota-se total inobservância dos ditames legais, havendo óbice para o reconhecimento de regularidade das contas não apresentadas pelo responsável em consonância com as regras estabelecidas pela legislação em vigor, além de fortes indícios de desvio de verba pública, com respectiva configuração de dano ao Erário, ao qual devem responder solidariamente o gestor, a autoridade concedente e a entidade privada.

III - PELO EXPOSTO:

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2177

O representante do MPC/PA infra-assinado, à míngua de elementos que atestem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos envolvidos e do efetivo alcance da finalidade ajustada, entende que as contas relativas ao convênio em apreço devem ser julgadas **IRREGULARES**, com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais ao responsável, o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, com supedâneo nos arts. 73 e 74, incisos, II, III, IV e VIII da Lei Orgânica nº 12/93, em solidariedade com a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal - ADCPSJF, em consonância com a Súmula nº 286 do TCU.

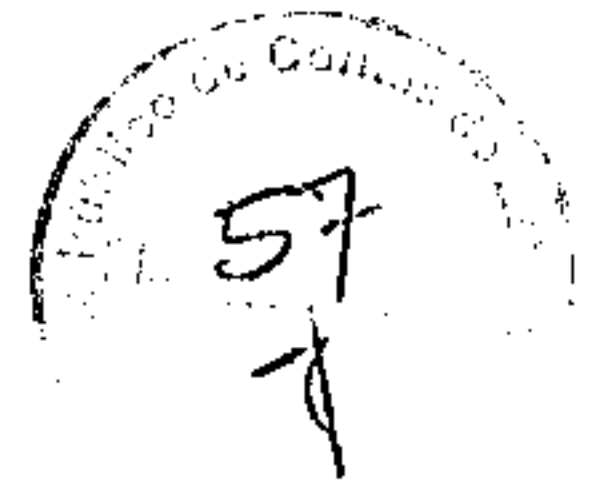
Entende, outrossim, seja imputada responsabilidade solidária ao Sr. Leandro Schilipake, titular da SEEL à época do encerramento do convênio, sem prejuízo da multa prevista no art. 74, inciso VIII, da LC nº 12/1993, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA, devendo ser chamada para se manifestar, querendo, sobre os novos elementos trazidos à colação por este *Parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Obedecidas às formalidades legais, opina pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, no sentido de que, nos convênios com repasse de recursos estaduais, seja realizado o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos ou, excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66035-145 - Belém/PA - Fone: 3241-6555



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



2178

Por fim, diante da ausência de prestação de contas da qual estava obrigada a fazê-lo e da falta de alcance do objetivo social pactuado, ocasionando graves prejuízos à comunidade local, além da constatação de indício de prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, **ENCAMINHEI** cópia dos elementos comprobatórios desse fato, contidos nos autos, ao Ministério Público do Estado do Pará, para as devidas providências de sua competência, não só no que concerne à apuração de possível prática de atos ilícitos civis e/ou criminais ou ainda que caracterizem improbidade administrativa, mas também quanto à avaliação de propositura de Ação Civil Pública Indenizatória por Danos Morais causados à coletividade, na forma do estabelecido pelos arts. 127, 129, incisos I e III, da Constituição Federal/1988; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual/1989; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA) c/c o art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do MPE/PA); na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item III, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, bem como nos termos das Recomendações nºs 02/2016-CGC/MPC-PA e 01/2017-CGC/MPC-PA emitidas pela Corregedoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas/PA e publicadas, respectivamente, no DOE/PA de 16/08/16 e de 07/07/17.

Belém (PA), 26 de julho de 2017.

Antônio Maria Figueiras Cavalcante

Procurador de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

HMRM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50025-6

2179



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/07/2017

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



2180

59

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2014/50025-6

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 02/08/2017.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

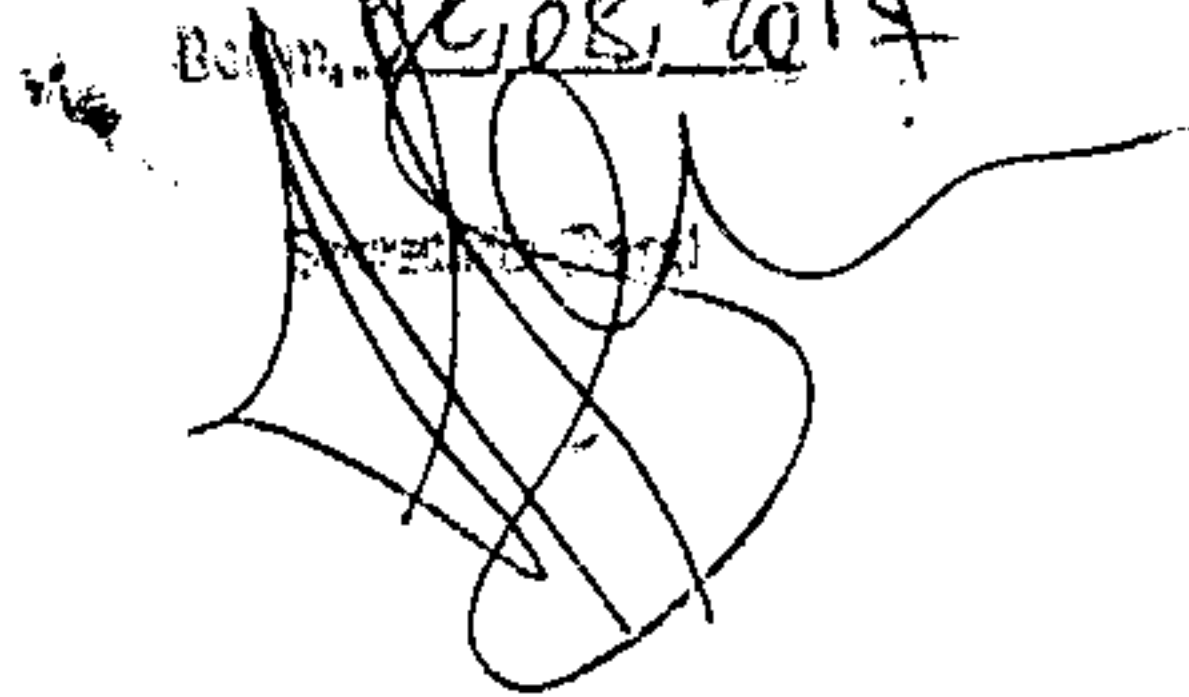
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

TRABALHO DE INTERESSE PÚBLICO

Remota e presente, procedente ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Odilon Teixeira

Relator(a), para constar, para o presente termo.

Belém, 02.08.2017

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Odilon Teixeira', written over the typed name and date.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



2182

Processo n. 2014/50025-6

Vistos etc.

Verifica-se que a citação editalícia de fl. 34 não observou o disposto no inciso V do art. 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisito necessário para a validade do ato.

Além disso, o eminente representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 42/57, atribui responsabilidade, de forma solidária, ao titular da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à época do encerramento do convênio.

Sendo assim, proceda-se a citação do **Sr. Leandro Schilipake**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, possa exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desde logo, autorizo a citação por edital, publicado no DOE, caso não seja devidamente localizado, fazendo constar necessariamente o nome deste Relator na publicação, nos termos do art. 219 do RITCEPA.

Atendida a citação, com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para que se manifeste conclusivamente quanto ao mérito do processo, e, em seguida ao Ministério Público de Contas.

Caso contrário, transcorrido *in albis*, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 8 de agosto de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME610287959BR Protocolo: 11702017 Previsão de Entrega: 30/10/2017
Data : 30/10/2017 14:14 Total: R\$ 17,99
Assunto : CIT.493/17

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 493/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50025-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor LEANDRO SCHILIPAKE Rua Paula Freitas 507 Alto Boqueirão 81860220 Curitiba PR

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00E50BC421D8B02D205F89DAEC99491B96B40BB0539BCD8EEC6E785C1A8FAB3501E729D108AD30AAA90009668A607AD3A918D0895

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 30/11/2017
Matri. nº: 0100079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME610287959, remetido dia 30 de outubro de 2017
destinado a:
Ao Senhor
LEANDRO SCHILPAKE
Rua Paula Freitas, 507
Alto Boqueirão
Curitiba/PR
81860-220

2184



Foi entregue às 15:35 do dia 30 de outubro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIANA F SCHILPAKE

Atenciosamente, CDD PARIGOT DE SOUZA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO <i>Cit 493</i>	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA869737446BR 1415 DHP 31/10/2017 07:11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2185

REMESSA

6
Ao Gab. Cons. Odilon Teófilo

Belém, 16/11/2017


JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

fls. 64
NL
TCE/PA

2186

Processo n. 2014/50025-6

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 82/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF, sob a administração do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, tendo como objeto o apoio a atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do município de Ananindeua, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados em 28/1/2010 (fl. 17).

Conforme se verifica no extrato de publicação constante à fl. 21, o convênio vigorou de 17/12/2009 a 16/7/2010.

Embora realizada as citações da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 36/37 e 27/28) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Leandro Schilipake (fls. 61/62), gestor da SEEL à época, diante da possibilidade de responsabilização solidária quanto ao débito e pela não emissão de laudo conclusivo, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

A Secretaria de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, e cominação de multas (fls. 24/25 e 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela devolução total do montante repassado, com a responsabilização solidária da pessoa jurídica convenente, do seu administrador, e do Sr. Leandro Schilipake, e aplicação das multas cabíveis. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação à SEEL, para que promova o devido acompanhamento, controle e fiscalização dos convênios pactuados.

É o relatório.

Belém, 7 de dezembro de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

fls. 65
ll
TCE/PA

2187

Processo n. 2014/50025-6

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.
Notifiquem-se a **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal**, o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos e o Sr. Leandro Schilipake.

Cumpra-se.

Belém, 7 de dezembro de 2017.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2188 Página: 1

Identificador : ME616354197BR
Data : 19/12/2017 15:02
Assunto : JULG.014-A/18

Protocolo: 11834983

Previsão de Entrega: 08/01/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 014-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor EDER LUIZ DO OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, de que no dia 18.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50025-9, que trata da Tomada de Contas Instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 08 de janeiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER

Travessa Quintino Bocaiuva

1585

Nazaré

66035903 Belém

PA

Ao Sr.

EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS

Conjunto Tauari

26

QUADRA 27

Icuí-Guajará

67125060 Ananindeua

PA

Serviços

Pedido de confirmação

Pré-datado

Assinatura Digital

00A378F61DDA75A72D908729E15AA6A1988504481FB2CE1A2D20EB6536D5E7C137EB713834EFAEAF749DE2A2AAF7F35DA94368DE1



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME616354197, remetido dia 19 de dezembro de 2017
destinado a:
Ao Sr.
EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS
Conjunto Tauari, 26 QUADRA 27
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-060

2189

67
99


O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 08/01/2018 às 10:40 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 09/01/2018 às 09:50 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 09/01/2018 às 15:44 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA877531656BR 4408	
		 DHP 10/01/2018 07:09	

Identificador : ME616354342BR Protocolo: 11834993 Previsão de Entrega: 19/12/2017
Data : 19/12/2017 15:03 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.014-B/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 014-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM
FLORESTAL, de que no dia 18.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste
Tribunal julgará o Processo nº 2014/50025-9, que trata da Tomada de
Contas, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de janeiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER

Travessa Quintino Bocaiuva

1585

Nazaré

66035903 Belém

PA

A

ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL

Travessa São Benedito

04

Lote Santa Maria

Icul-Guajará

67125000 Ananindeua

PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00E0A91E9E04341FE0D63A866A5A9D48204AE1D449486AB731902C9AB7201E1D16D5F8F231C7C09F236B2B980040FB2CD8B7F2E792



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257202 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2191

<<Seu telegrama no. ME616354342, remetido dia 19 de dezembro de 2017
destinado a:


A
ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL
Travessa São Benedito, 04 Lote Santa Maria
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-000

69
JG

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 19/12/2017 às 16:38 Motivo da não entrega: Mudou-se
Observação: INF. MARIA

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA875632855BR 3535  DHP 20/12/2017 07:14

Identificador : ME616354356BR
Data : 19/12/2017 15:03
Assunto : JULG.014-C/18

Protocolo: 11834993

Previsão de Entrega: 19/12/2017

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 014-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário da SEEL à época, de que no dia
18.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2014/50025-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO
JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, cujo
Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 08 de janeiro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Ao Senhor
LEANDRO SCHILIPAKE
Rua Paula Freitas
507

Nazaré
66035903 Belém
PA

Alto Boqueirão
81860220 Curitiba
PR

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009C981DFCFBB0B1C3F68205475463E983F22FB552168BFBB13E46BB1CDB3B60A698A4CFFA7F65B339F6946C79EB67F2F402E0F66D9



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


<<Seu telegrama no. ME616354356, remetido dia 19 de dezembro de 2017
destinado a:
Ao Senhor
LEANDRO SCHILIPAKE
Rua Paula Freitas, 507
Alto Boqueirão
Curitiba/PR
81860-220

2193
71
99

Foi entregue às 13:40 do dia 20 de dezembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIANA
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 19/12/2017 às 16:40 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Anciosamente, CDD PARIGOT DE SOUZA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
	<table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado									
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido									
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado									
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:										
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -										
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA875784754BR 3552  DHP 21/12/2017 07:12									



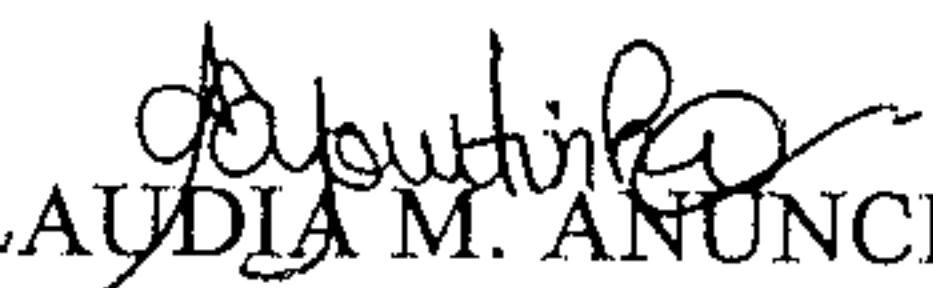
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ- 2194
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 014-A,B/2018, do Senhor Eder Luiz de Oliveira Ramos e da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, não foram encontrados, conforme informação dos Correios às fls. 67, 69

Diante disso, será realizada a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 15/01/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

73
JL

2195

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 014-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **EDER LUIZ DO OLIVEIRA RAMOS**, Presidente à época, de que no dia 18.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50025-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de janeiro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.538	17/01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

74
904


2196

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 014-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, de que no dia 18.01.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50025-9, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEEL nº 082/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de janeiro de 2018.


JOSÉ TUFELSALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.538	17/01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



2197

Processo n. 2014/50025-6

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão do laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

3 – Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

4 – Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que o recurso foi transferido em parcela única no dia 28/1/2010 (fl. 17) e que, segundo o plano de trabalho, a execução do convênio deveria ocorrer em apenas uma etapa (fl. 13). Aliado a isso, verifica-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida, muito embora constatada sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, razão pela qual se revela adequada tão

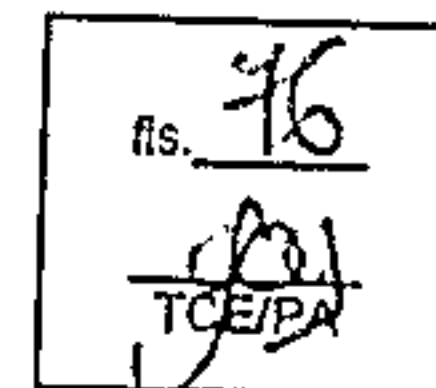
¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016, 56.246/2016 e 56.573/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 3.542/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



somente a cominação de multa.

2198

Ademais, tem-se por prescindível a expedição de recomendação à SEEL, uma vez que, pela atual sistemática, a prestação de contas ao ser encaminhada pelo órgão ou entidade concedente dos recursos a este Tribunal, necessariamente será instruída de elementos relativos às atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto do convênio, nos termos da Resolução n. 18.857 de 1/12/2016.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal** e o Sr. **Eder Luiz Oliveira Ramos** à devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 28/1/2010 (fl. 17), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À **Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF** a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. **Eder Luiz Oliveira Ramos** as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;

c) E ao Sr. **Leandro Schilipake** a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do laudo conclusivo do convênio, com fundamento no art. 83, VII, da LOTCE c/c art. 243, III, "a", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Belém, 18 de *junho* de 2018.

Odilon Inácio Teixeira
Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.215

(Processo nº 2014/50025-6)



Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL N.º 082/2009.

Responsável/Interessado: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

- 1- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
- 2- A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão do laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.
- 3- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.
- 4- Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50025-6

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 82/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF, sob a administração do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, tendo como objeto o apoio a atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do município de Ananindeua, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados em 28/1/2010 (fl. 17).

Conforme se verifica no extrato de publicação constante à fl. 21, o convênio vigorou de 17/12/2009 a 16/7/2010.

Embora realizada as citações da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 36/37 e 27/28) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Leandro Schilipake (fls. 61/62), gestor da SEEL à época, diante da possibilidade de responsabilização solidária quanto ao débito e pela não emissão de laudo conclusivo, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.



2200

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, e cominação de multas (fls. 24/25 e 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela devolução total do montante repassado, com a responsabilização solidária da pessoa jurídica convenente, do seu administrador, e do Sr. Leandro Schilipake, e aplicação das multas cabíveis. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação à SEEL, para que promova o devido acompanhamento, controle e fiscalização dos convênios pactuados.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU¹), entre a pessoa jurídica convenente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que o recurso foi transferido em parcela única no dia 28/1/2010 (fl. 17) e que, segundo o plano de trabalho, a execução do convênio deveria ocorrer em apenas uma etapa (fl. 13). Aliado a isso, verifica-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida, muito embora constatada sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, razão pela qual se revela adequada tão somente a cominação de multa.

Ademais, tem-se por prescindível a expedição de recomendação à SEEL, uma vez que, pela atual sistemática, a prestação de contas ao ser encaminhada pelo órgão ou entidade concedente dos recursos a este Tribunal, necessariamente será instruída de elementos relativos às atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto do convênio, nos termos da Resolução n. 18.857 de 1/12/2016.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos à devolução de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 28/1/2010 (fl. 17), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

¹ Súmula n. 286 do TCU – A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE/PA
78
EDER
2201

a) À Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

c) E ao Sr. Leandro Schilipake a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do laudo conclusivo do convênio, com fundamento no art. 83, VII, da LOTCE c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, presidente à época (CPF: 483.404.132-87), e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL (CNPJ: 11.338.816/00014-46), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 28/01/2010 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE e SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado.
- 3) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 4) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário da SEEL à época (CPF: 779.677.559-87, a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio;
- 5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da



2202

Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de janeiro de 2018

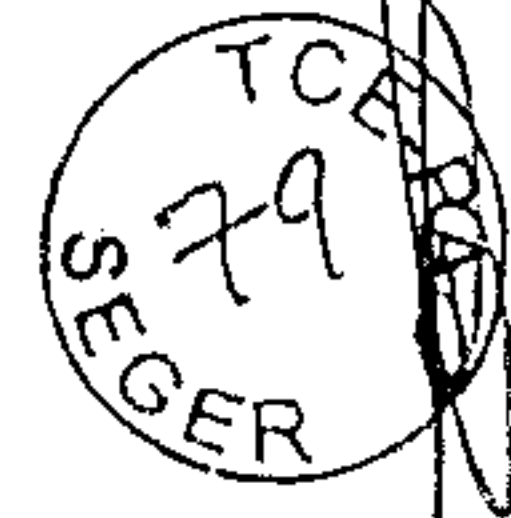

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843

2203




Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57215, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18/01/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 06/02/2018

Belém, 02/02/2018


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2204

Ofício n.º 00259/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.
05-02-2018.

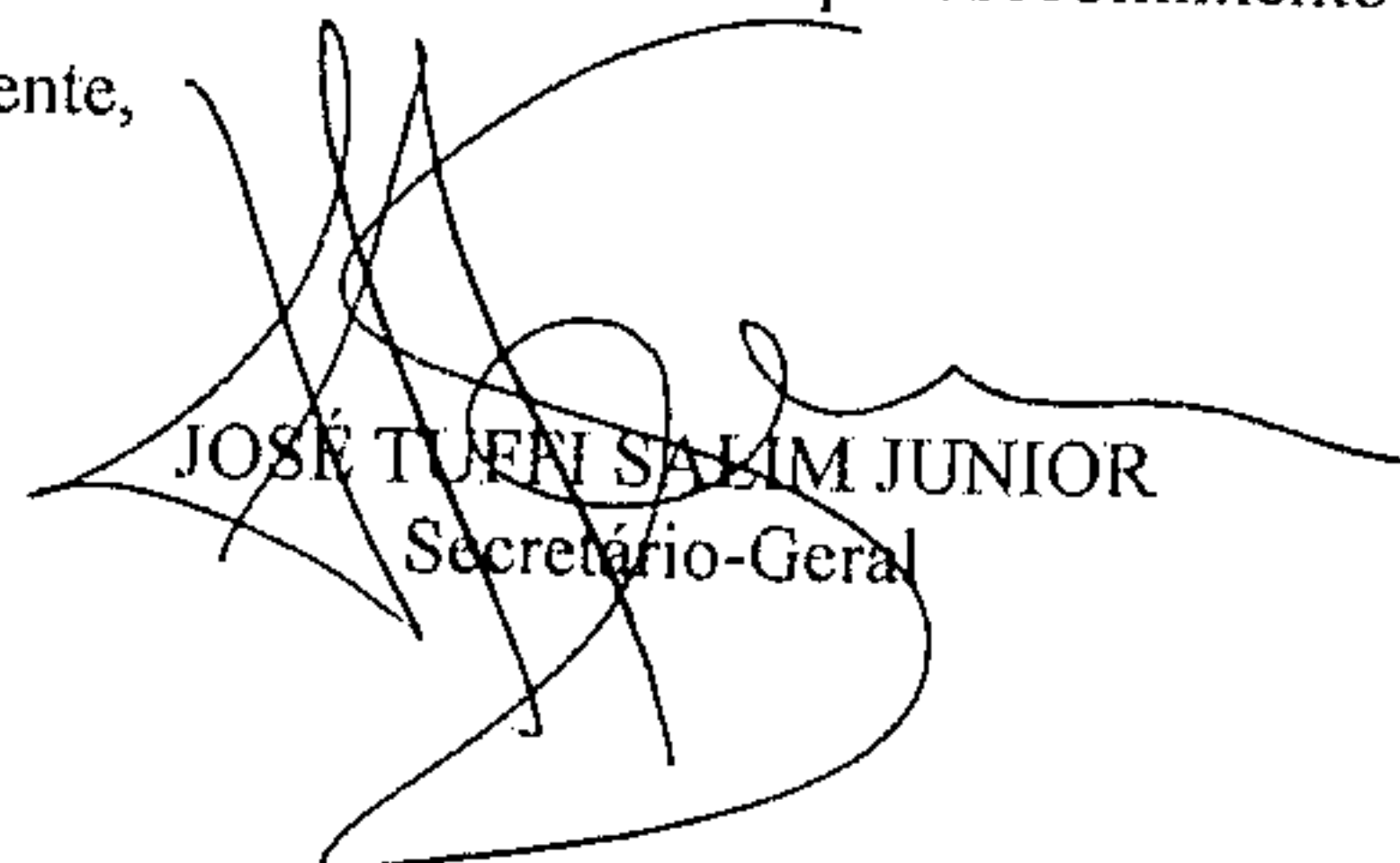
Ao Senhor
EDER LUÍS OLIVEIRA RAMOS.
Ex-Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal.
Conjunto Tauari, nº 26 – Quadra 27
Icuí-Guajará
CEP: 67125-060 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.215, sessão ordinária de 18-01-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50025-6;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TUANI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT293492711BR
POSTAGEM: 06/02/18
Gest. Inf. Sist.

GM/



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

CÓDIGO DE BARRAS CHAVE DE ACESSO

JT 29349270 8 BR

2205 8/8

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	: h	: h	: h

PREENCHER EM FORMA DE FOLHA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
 BELÉM-PA
 CEP 66.035-190

UF	BRASIL
	BRESIL

--	--	--	--	--	--	--	--

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 2206

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAV. SÃO BENEDITO 04			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
67.125-000	ANANINDEUA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 0260/2018		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGEN		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463/16

114 x 186 mm

2207

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

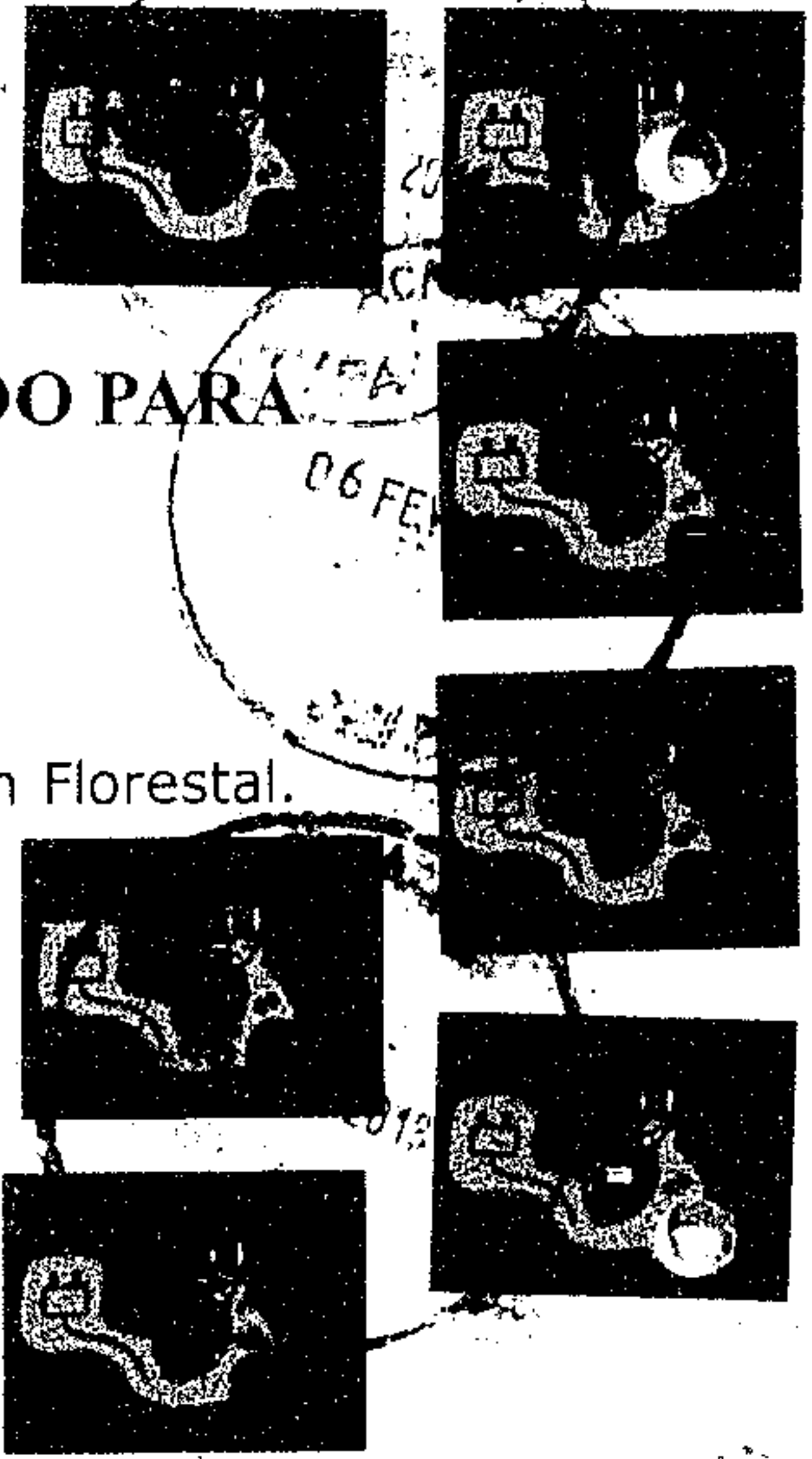
Ofício nº. 00260/2018 – SEGER/TCE

À Associação Desportiva, Cultural e Social do Jardim Florestal.
Travessa São Benedito, 04
Lote Santa Maria
Icuí-Guajará

AO REMETENTE

CEP: 67125-000

Ananindeua/Pará



81/B

2208



EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado
<input checked="" type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	
Falta endereço ou nº indicado	

FALTA COMPLEMENTO / QUORA

Integridade aceita pelo Porteiro

RECEBIMOS DO SERVIÇO POSTAL

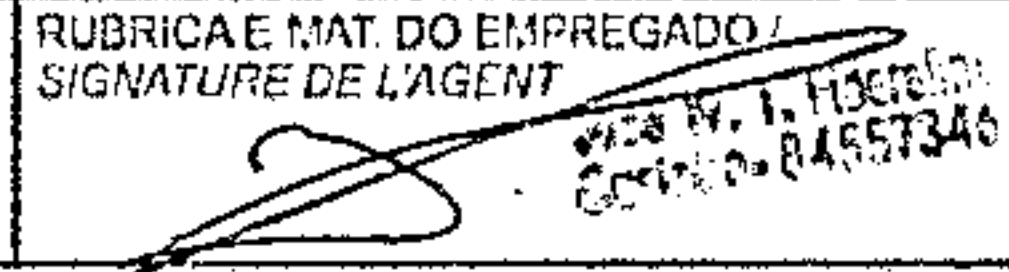
PA

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2209

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
EDER LUIS OLIVEIRA RAMOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CONJ. TAUVARI Nº 26			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
67-125-060	ANANINDEUA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00259/2018		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGET		<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
- GIOVANNI WESLEY DE ARAUJO RAMOS		09/02/18	09 FEV 2018 PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	 M. T. Hoerlein Código: 8457346		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 A16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

2210

CÓDIGO DE BARRAS CLIENTE REGISTRO
JT 29349271 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	h	h
---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RÉTOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2211

Ofício n.º 00260/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.
05-02-2018

À
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO
JARDIM FLORESTAL.
Travessa São Benedito, 04
Lote Santa Maria
Icuí-Guajará
CEP: 67125-000 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.215, sessão ordinária de 18-01-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50025-6;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT293492708B7
POSTAGEM: 06/02/18
Gesmar Silva.

GM/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2212

Ofício nº 00261/2018/SEGER-TCE

Belém 105-02/2018

Ao Senhor
LEANDRO SCHILIPAKE
Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.
Rua Paula Freitas, nº 507
Alto Boqueirão
CEP: 81860-220 Curitiba/PR


Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.215, sessão ordinária de 18-01-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50025-6;

2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT293492699BR
POSTAGEM: 06/02/18
Gessir Silva.

GM/

JT293492699BR



O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

2213



Objeto entregue ao destinatário
07/03/2018 14:27 CURITIBA / PR

.....
07/03/2018
14:27 **Objeto entregue ao destinatário**
CURITIBA / PR
.....
07/03/2018
10:49 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
CURITIBA / PR
.....
06/02/2018
11:02 **Objeto postado**
Belem / PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES

Ministério Público do Estado do Pará

Protocolo Nº: 7801/2018

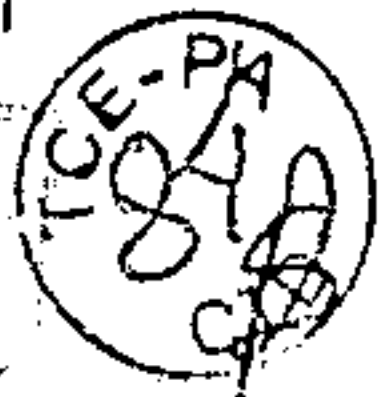
Recebido por: cantao - Belém

Data : 19/02/2018 - Hora : 11:57:41

2214

Ofício nº 00326/2018/SEGER-TCE ✓

COFEA
Divisão de Registro
Belém, 19/02/2018.



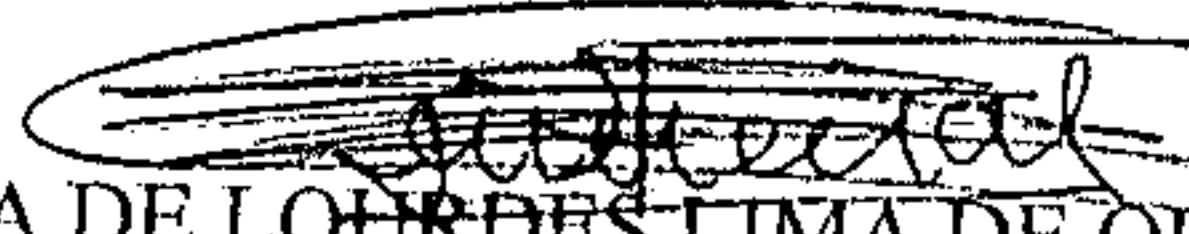
A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo nº 100
Cidade Velha
CEP 66.015-160 Belém/PA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do processo nº 2014/50025-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.215, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555

<http://www.tce.pa.gov.br/>

CEP: 66035-190 – Belém-Pará

Não foi atendido o ofício de fls. 82
Em, 07/02/2018
[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 2216
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 051/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 09/05/2018.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



2217

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 051/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL (CNPJ: 11.338.816/00014-6), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.215, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/02/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



2218

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.215 (Processo 2014/50025-6), publicada no Diário Oficial do Estado em 06/02/2018, **transitou em julgado** no dia 22/02/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 17/05/2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



2219

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 19/05/2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

2220



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

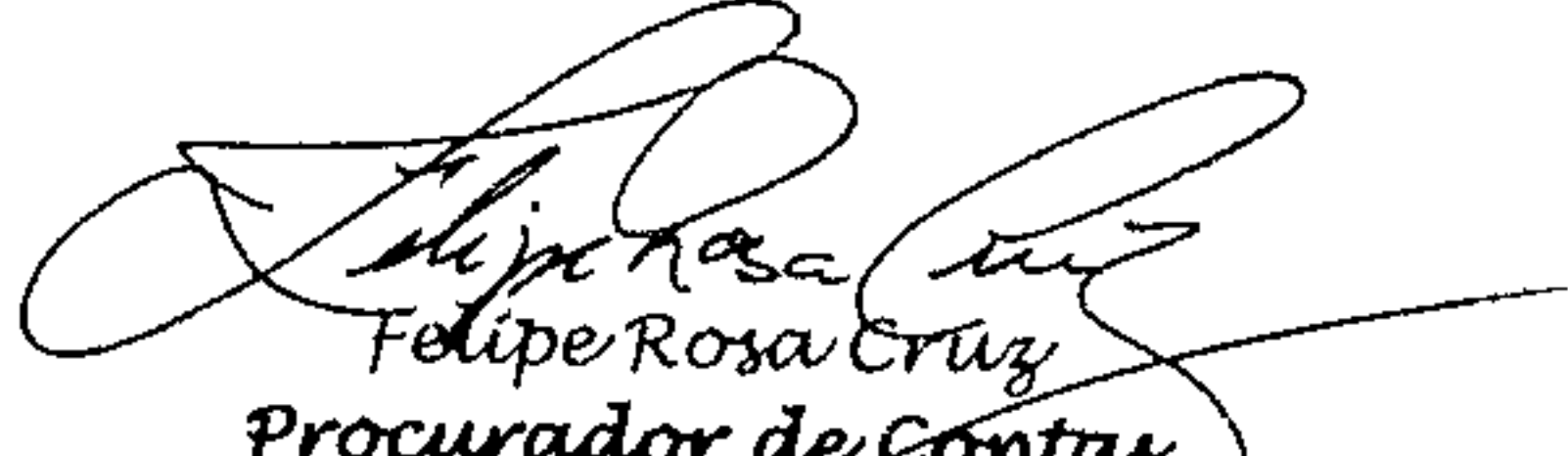
1ª PROCURADORIA DE CONTAS
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins
do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei
Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei
Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº
81/2012).

Belém/PA, 21 de maio de 2018.


Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas
Respondendo pela 1ª Procuradoria de Contas



2221
CÓPIA

Ofício nº 109/2018/MPC/PA

Belém, 27 de Maio de 2018

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução


Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 34 (trinta e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Maio/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

29106418
Camilo Formoso

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

2222

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 18/06/2018

2013/50379-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50497-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50961-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50968-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51588-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51639-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52411-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53193-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50025-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50060-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50076-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50078-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50095-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50235-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50750-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2015/50872-0	RECURSO
2015/51059-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2016/50861-2	RECURSO
2017/51906-8	RECURSO
2017/51953-4	RECURSO

Total Geral de Processos: 43

Impresso em 18/06/2018

2223



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2018

Sandro

SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

